

logo.pt

Seguro Casa
Condições Gerais

Feito.

LOGO

The word 'LOGO' is rendered in a large, bold, black sans-serif font. The letter 'O' is replaced by a light blue circle. Inside this circle is a white line-art icon of a house with a chimney, representing home insurance.



Condições Gerais

APÓLICE DE SEGURO CASA

Cláusula preliminar

1. Entre a Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos n.ºs anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no n.º anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice:** conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Condições gerais:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

- c) **Condições especiais:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- d) **Condições particulares:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;
- e) **Ata adicional:** Documento que titula uma alteração da Apólice;
- f) **Segurador:** a entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo de seguro em causa;
- g) **Tomador do seguro:** a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- h) **Segurado:** a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- i) **Beneficiário:** a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- j) **Agregado familiar:** Conjunto de pessoas constituído pelo Segurado, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto e os seus descendentes (até ao limite de idade de 25 anos, incluindo adotados, tutelados e curatelados) e ascendentes que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
- k) **Bens seguros:** Bens móveis ou imóveis, conforme a seguir definidos, designados nas Condições Particulares;
- l) **Imóvel seguro:** Edifício ou fração de edifício em regime de propriedade horizontal, destinado exclusivamente para habitação, no qual se incluem:
- Paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;
 - Pátios, terraços, varandas, muros de vedação e portões;
 - Benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício;
 - Bens móveis ligados materialmente ao imóvel com carácter de permanência, tais como: móveis de cozinha e roupeiros embutidos nas paredes, louças sanitárias, portas e janelas, sistemas de aquecimento e ar condicionado, sistemas de vigilância e alarme, painéis solares e antenas;
 - A parte proporcional das partes comuns do edifício atribuída ao proprietário do imóvel seguro, quando se tratar de uma fração em regime de propriedade horizontal, incluindo as garagens e arrecadações, quando for o caso;
- Quando acordado entre o Segurado e o Segurador e expressamente previstos nas Condições Particulares da Apólice, no conceito de imóvel seguro, poderão igualmente ficar incluídos:
- Garagens, adegas particulares e anexos edificadas na área de influência próxima do edifício de habitação;
 - Piscinas e campos de ténis;
 - Passeios, caminhos exteriores e zonas ajardinadas.
- m) **Assoalhadas principais:** Qualquer divisão de uma habitação, nomeadamente quarto de dormir ou sala (de estar, de jantar, de jogo, biblioteca, escritório, ...), com exceção da cozinha, dispensas, casas de banho, corredores, halls de entrada, arrecadações e sótão.

Para efeitos do presente contrato, se alguma das assoalhadas principais tiver uma área superior a 40m², a sua contagem será feita por múltiplos de 40 m², correspondendo uma divisão com uma área até 40 m² a uma (1) assoalhada, com uma área até 80 m² a duas (2) assoalhadas, e assim sucessivamente.

- n) Área bruta de construção:** A área edificada em metros quadrados multiplicada pelo número de pisos seguros, incluindo caves e sótãos;
- o) Bens móveis seguros:** Bens propriedade do Segurado que constituem o recheio de uma habitação, podendo os mesmos ser classificados enquanto Recheio de Habitação, Objetos de Valor ou ainda Jóias e Objetos Preciosos, conforme a seguir definido.
- Não são para efeitos do presente contrato considerados Bens Móveis Seguros:
 - Veículos motorizados, caravanas, atrelados, aviões e embarcações a motor e respetivas peças ou acessórios neles incorporados;
 - Bens móveis materialmente ligados ao bem imóvel com carácter de permanência;
 - Bens detidos para fins profissionais ou de negócio;
 - Dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, e letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações.
- p) Recheio de habitação:** Bens e objetos comumente utilizados numa habitação (com exceção dos Objetos de Valor, Jóias e Objetos Preciosos) nomeadamente: móveis e roupeiros não embutidos, eletrodomésticos de linha branca, objetos de adorno da habitação, tapetes, roupas e objetos de uso pessoal;
- q) Objetos de valor:** Objetos que, não sendo classificados de Jóias e Objetos Preciosos, constituem pela sua natureza ou valor objetivamente constatável um risco agravado, nomeadamente: obras de arte, quadros e esculturas, abafos ou casacos de pele, armas, equipamentos de som e imagem ou de informática, relógios de marca, coleções de qualquer espécie, ou ainda quaisquer antiguidades, objetos raros ou com interesse museológico;
- r) Jóias e objetos preciosos:** Quaisquer objetos, independentemente do seu valor monetário, que incluam na sua composição pedras ou metais preciosos ou semipreciosos, nomeadamente, colares, anéis, brincos, faqueiros de prata ou ouro, salvas de prata, isqueiros, canetas, relógios ou molduras;
- s) Incêndio:** a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- t) Ação mecânica de queda de raio:** a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- u) Explosão:** a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- v) Sinistro:** a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- w) Franquia:** valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2.^a - Objeto e Garantias do Contrato

- 1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.**
- 2. Para além da cobertura dos danos previstos no n.º anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.**
- 3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.**
- 4. A título facultativo, ao abrigo do presente contrato de seguro poderão igualmente ficar garantidos:**
 - a) Bens não enquadráveis no n.º 1 da presente Cláusula em relação aos riscos de Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão, nos termos previstos nos n.os anteriores;**
 - b) Outros riscos para além dos acima referidos, nos termos previstos nas respetivas Condições Especiais e Condições Particulares da Apólice.**

Cláusula 3.^a - Exclusões

1. Exclusões aplicáveis à Cobertura Obrigatória de Incêndio:

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro, designadamente do risco de Incêndio previsto no n.º 1 da Cláusula anterior, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.a;**
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-**

circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

i) Lucros cessantes ou perda semelhante;

j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2. Exclusões aplicáveis às restantes coberturas e à própria cobertura de incêndio quando contratada como seguro facultativo:

2.1. Ao abrigo do presente contrato ficam excluídos, na parte relativa às restantes coberturas e à própria cobertura de incêndio, quando contratada como seguro facultativo nos termos previstos no n.º 4 da Cláusula 2.a, as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução, bem como os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;

b) Atos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;

c) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;

d) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento em razão de qualquer risco coberto pelo contrato;

e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

f) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;

g) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;

h) Atos ou omissões intencionais, praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem seja civilmente responsável, com o objetivo de produzir um dano;

i) Acidentes consequentes de embriaguez, demência, alcoolismo ou uso de estupefacientes por parte do Segurado;

j) Furto, roubo ou extravio de objetos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;

k) Ação da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;

l) O valor estimativo ou depreciação de uma coleção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade.

2.2. De igual modo, não ficam garantidos os danos:

a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos

resistentes não predominem em, pelo menos 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;

- b) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal aquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
- c) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada ao Segurador e por este aceite.

2.3 Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, não ficam igualmente garantidas as perdas ou danos que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Atos de grevistas e distúrbios laborais, bem como os atos de vandalismo, mesmo que deles resultem danos eventualmente abrangidos por outra cobertura;
- b) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- c) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- d) Prejuízos indiretos, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

Capítulo II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 4.^a - Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n.º anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 5.^a - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no n.º anterior deve ser enviada no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no n.º anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 6.^a - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no n.º anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se

tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 7.^a - Agravamento do risco

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
- 2. No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
- 3. A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, prevista na alínea b) do n.º anterior.**

Cláusula 8.^a - Sinistro e agravamento do risco

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**
- 2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do n.º anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

Capítulo III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 9.^a - Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 10.^a - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 11.^a - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três (3) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste n.º.

Cláusula 12.^a - Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 13.^a - Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 14.^a - Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares da Apólice, atendendo ao previsto na cláusula 10.a.
2. O fixado no n.º anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 15.^a - Duração

1. A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares da Apólice, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com trinta (30) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 16.^a - Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no n.º anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até vinte (20) dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, nos termos previstos nos n.ºs anteriores.

Cláusula 17.^a - Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Em caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador manter-se-á para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Decorrido este prazo, a garantia do contrato de seguro cessará, salvo se em ata adicional ao contrato, o Segurador tiver admitido o respetivo averbamento ou se o prémio do contrato de seguro continuar a ser pago pelo administrador de insolvência.

Capítulo V

Prestação principal do Segurador

Cláusula 18.^a Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos n.ºs seguintes.
2. O capital seguro do contrato é determinado em função das declarações do Tomador do Seguro e obedece aos seguintes critérios:
 - a) Capital do Imóvel: Valor de reconstrução à data do sinistro, em função da Área Bruta de Construção e número de Assoalhadas Principais, conforme definido na Cláusula 1.^a, indicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador.

A declaração de valores inferiores aos reais, quer ao nível da área, quer ao nível do número de assoalhadas, por parte do Tomador do Seguro ao Segurador, poderá determinar a aplicação da regra proporcional em caso de sinistro, sem prejuízo do Segurador poder invocar a nulidade do contrato nos termos previstos nas Cláusulas 5.^a e 6.^a das presentes Condições Gerais, caso se verifiquem falsas declarações ou omissões relevantes.

Sempre que forem realizadas novas benfeitorias no imóvel seguro com impacto ao nível do número de Assoalhadas Principais existentes, o Tomador do Seguro deverá proceder à comunicação das mesmas ao Segurador.

No capital do imóvel, não se inclui o valor dos terrenos.

b) Capital dos Bens Móveis Seguros: Corresponderá ao capital seguro subscrito pelo Tomador do Seguro e indicado nas Condições Particulares da Apólice. O capital seguro aí indicado será comum a todos os bens móveis seguros, independentemente da sua natureza, fazendo parte deste, os sub-limites de indemnizações previstos para os Objetos de Valor e Jóias e Objetos Preciosos.

- 3. Quando contratada a cobertura de Fenómenos Sísmicos, quer em relação ao capital do Imóvel, quer em relação ao capital dos bens móveis, poderá ficar a cargo do Segurado uma quota-parte do capital seguro, consoante a percentagem fixada para o efeito nas Condições Particulares.**
- 4. Outros Capitais: Para as coberturas facultativas constantes das respetivas Condições Especiais em relação às quais não seja aplicável a determinação do capital do contrato, conforme definido no n.º 1, serão considerados como capitais seguros os valores mencionados nas Condições Particulares.**

Clausula 19.^a – Atualização dos Capitais

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e nos termos aí definidos, poderá ser acordada entre o Tomador do Seguro ou o Segurado e o Segurador uma atualização anual, indexada ou convencionada dos capitais seguros.

Cláusula 20.^a - Insuficiência ou excesso de capital

- 1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos definidos na cláusula 18.^a, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.**
- 2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no n.º anterior e na cláusula 19.^a, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no n.º anterior, na medida do incumprimento.**
- 3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do n.º 2 da cláusula 18.^a na parte relativa ao imóvel seguro, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos n.ºs.**
- 4. No caso previsto no n.º anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprios que tenham sido pagos nos dois (2) anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.**
- 5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o disposto nos n.ºs anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.**

Cláusula 21.^a - Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no n.º anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Capítulo VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 22.^a - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no n.º seguinte:
 - a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. **No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no n.º anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito (8) dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas dos n.ºs 1 e 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 23.^a - Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no n.º anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com o prévio acordo do Segurador não significa o reconhecimento da responsabilidade deste pela ocorrência do sinistro.

Cláusula 24.^a - Inspeção do local de risco

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.^a.

Cláusula 25.^a - Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos trinta (30) dias das conclusões previstas no n.º anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo VII

Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução

Cláusula 26.^a - Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Se a construção for feita em terreno alheio, fica convencionado que, em caso de sinistro, a indemnização será utilizada diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno.

Relativamente às benfeitorias em imóveis de terceiros feitas por Segurados que sejam arrendatários, ou às construções feitas em terrenos alheios, caso existam e as mesmas se encontrem garantidas pelo contrato, o Segurador pagará os danos sofridos pelas mesmas se a sua reposição for possível. Se tal reposição se tornar impossível em virtude da rescisão do contrato de arrendamento por parte do senhorio por força do sinistro, a indemnização a pagar limitar-se-á ao valor que os materiais destruídos teriam em caso de demolição.

Cláusula 27.^a - Forma de pagamento da indemnização

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 28.^a - Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Cláusula 29.^a - Sub-Rogação

Uma vez paga a indemnização, o Segurador substituir-se-á em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

O Segurado deverá praticar o que for necessário para efetivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

Cláusula 30.^a – Bens em Usufruto

O seguro de bens em situação de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio, salvo se outra coisa for estipulada nas Condições Particulares.

Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 31.^a – Credores Hipotecários / Terceiros com Direitos Ressalvados

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 22.^a, caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações ao mesmo que possam prejudicar a posição do Credor Hipotecário / Terceiro com direitos ressalvados no contrato, o Segurador comunicar-lhes-á, num prazo de vinte (20) dias, a referida cessação / alteração.
2. Quando a indemnização for paga a um Credor Hipotecário ou a outro Credor Privilegiado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
3. As situações de exceção, nulidade e outras que, de acordo com o contrato ou com a lei, possam ser aplicadas ao Segurado, também o serão face a terceiros que possam beneficiar com o presente contrato.

Capítulo VIII

Disposições diversas

Cláusula 32.^a - Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos n.ºs seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a - Cosseguro

Se o risco do contrato for repartido por vários Seguradores, o mesmo fica sujeito ao disposto na Cláusula Uniforme de Cosseguro.

Cláusula 34.^a - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do n.º anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 35.^a – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em Portugal.

Cláusula 36.^a - Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato na Sede do Segurador ou através do site www.logo.pt, bem como junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 37.^a - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 38.^a - Sanções Internacionais e combate ao terrorismo

1. O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício

exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.

- 2. Para efeitos de seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.**
- 3. Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.**



Cláusulas particulares APÓLICE DE SEGURO CASA

Quando previstas nas Condições Particulares, ao contrato aplicam-se as seguintes Cláusulas Particulares:

01. Atualização Indexada de Capitais

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.
2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no n.º anterior.
3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do n.º anterior.
5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pelo ASF em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no n.º anterior.
9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 20.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

02. Atualização Convencionada de Capitais

1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.ª das Condições Gerais Uniformes, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 20.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

03. Livre Resolução

Em virtude da formação e conclusão do presente contrato serem efetuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, ao Tomador do Seguro assiste o direito de recorrer à livre resolução do contrato nos termos a seguir definidos:

Artigo 1.º - Livre Resolução

1. O Tomador do Seguro tem o direito de resolver livremente o contrato celebrado à distância, sem necessidade de indicação do motivo e sem que haja lugar a qualquer penalização ou pedido de indemnização por parte do Segurador.
2. O prazo para o exercício do direito de livre resolução é de catorze (14) dias contados a partir da data da celebração do contrato ou da data da receção pelo Tomador do Seguro das Condições Particulares da Apólice, se esta for posterior.
3. O não exercício da livre resolução no prazo acima referido determina a caducidade do direito.

Artigo 2.º - Comunicação ao Segurador

Querendo exercer o seu direito de livre resolução do contrato, o Tomador do Seguro deverá notificar o Segurador de tal facto, através de correio registado para a seguinte morada: Apartado 2310, EC T. Paço (Lisboa), 1108-001 Lisboa, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito ou seja suscetível de prova, nomeadamente envio de email para cliente@logo.pt, com a indicação dos seguintes dados: Número da Apólice, Nome do Tomador, Morada do Local de Risco e cópia do respetivo Cartão de Cidadão.

Artigo 3.º - Efeitos da livre resolução

1. O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações e direitos decorrentes do contrato com efeitos:
 - a) a partir da data de celebração do contrato, nos casos em que se estipule que este só produzirá efeitos após o decurso do prazo de livre resolução.
 - b) a partir da data de receção da notificação da livre resolução caso o Tomador do Seguro tenha pedido o início da execução do contrato antes do termo do prazo de livre resolução.
2. Quando a livre resolução ocorrer previamente à data de produção de efeitos do contrato, o Segurador, na eventualidade de já ter recebido quaisquer quantias a título de prémio por parte do Tomador do Seguro, fica obrigada a restituí-las no prazo de trinta (30) dias contados a partir da receção da notificação da livre resolução.
3. Quando o direito à livre resolução for exercido por parte do Tomador do Seguro em data posterior à do início da produção de efeitos do contrato, ao Segurador assiste o direito de proceder à cobrança do prémio relativo ao período em que o contrato produziu efeitos.



Feito.



Generali Seguros, S.A.
Av. da Liberdade, 242, 1250-149 Lisboa

Capital Social: 125.500.000 €
Registo C.R.C. e NIPC: 500 940 231
